



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE COLINA

FORO DE COLINA

VARA ÚNICA

Rua Nestor Silveira Guimarães, 45, ., Cecap - CEP 14770-000, Fone: (17) 3341-1058, Colina-SP - E-mail: colina@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1000067-02.2026.8.26.0142**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Licitações**
 Impetrante: **Instituto de Estudos e Pesquisas Humaniza**
 Impetrado: **PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINA**

Juiz de Direito: Dr. **FAULER FELIX DE AVILA**

Vistos.

1. Trata-se de "*mandado de segurança*", impetrado por **INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS HUMANIZA** contra atos praticados por **Rubens Pereira da Silva Júnior** (Secretário Municipal de Governo do Município de Colina/SP) e **Danilo Henrique Nunes** (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos do Município de Colina/SP), ambos membros da Comissão Especial de Seleção constituída para o Chamamento Público nº 008/2025., Prefeito Municipal de Colina/SP.

Em inicial, aduz o impetrante que, em manifesta violação às regras do próprio edital, do Decreto Municipal nº 4.188/2019, da Lei de Licitações e da Constituição Federal, foi impedido seu credenciamento e participação no certame, sem abertura de oportunidade para interposição de recurso administrativo, sob fundamento de existência de ação judicial pendente de julgamento de mérito em face do ente municipal. Alegou que é entidade privada, sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social de Saúde, especialmente nas áreas de urgência e emergência. Informou que manifestou seu interesse em participar do Chamamento Público nº 008/2025, com objetivo de seleção de Organização Social para o gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde na Unidade de Pronto Atendimento Municipal e no SAMU 192, incluindo as atividades previstas no edital. Asseverou que compareceu na sessão de abertura do Chamamento Público, no dia 30 de janeiro de 2026, com todos os documentos, mas seu credenciamento foi impedido, após acolhimento de impugnação de entidade concorrente, sob o argumento de processo em trâmite contra o impetrante, com fundamento nas cláusulas 10.3.1, alínea "d", e 16.5 do edital. Sustentou que o Decreto Municipal nº 4.188/2019 assegura o recurso administrativo, o que lhe foi negado. Defendeu a existência de ato administrativo abusivo, desproporcional e desprovido de amparo jurídico, o que impõe a intervenção do Poder Judiciário. Requer, em caráter liminar, que seja determinada a suspensão do prosseguimento do Chamamento Público nº 008/2025, para obstar qualquer ato tendente à homologação da contratação ou à celebração do respectivo contrato de gestão, determinando-se a paralisação do certame no estado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE COLINA

FORO DE COLINA

VARA ÚNICA

Rua Nestor Silveira Guimarães, 45, ., Cecap - CEP 14770-000, Fone: (17) 3341-1058, Colina-SP - E-mail: colina@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

em que se encontra, até que seja apreciado integralmente o mérito do presente mandado de segurança (f. 01-17).

Juntou documentos (f. 18-171).

O Ministério Público se manifestou pela não concessão da liminar pretendida (f. 176-177).

O mandado de segurança é ação constitucional destinada a amparar direito líquido e certo, violado em razão de ilegalidade ou abuso de poder. Por sua vez, a concessão de liminar em mandado de segurança tem como pressupostos os fundamentos relevantes da impetração (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de que o ato atacado, antes do julgamento da lide, resulte na ineficácia da medida judicial (*periculum in mora*).

Dispõe a Lei nº 12.016/09: “Art. 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: [...] III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”.

Em análise ao conjunto probatório apresentado pelo impetrante, nos limites da cognição que o momento processual confere, entendo ausente a probabilidade do direito alegado, uma vez que não colacionados elementos probatórios que indiquem irregularidades no Chamamento Público nº 008/2025.

Além disso, não há evidências de que os atos impugnados resultarão em ineficácia da ordem judicial, pois, em caso de irregularidades no procedimento de licitação, afigura-se possível a anulação dos atos praticados.

Deveras, o impetrante não logrou demonstrar, de plano, a presença de base jurídica idônea que albergue o suscitado direito ao credenciamento/habilitação e participação no Chamamento Público nº 008/2025. Ao revés, há impedimentos previstos expressamente na legislação administrativa e no edital (f. 78-132), precisamente, nas cláusulas 10.3.1, alínea "d", e 16.5, que dispõem:

"Cláusula 10.3.1, alínea 'd': Nos termos do art. 11, incisos I, II, III e IV do Decreto Municipal nº 4.188, de 03 de dezembro de 2019, fica impedida, de modo sumário, a HABILITAÇÃO de entidade que tenha incidido em hipóteses expressas de desqualificação vigente e/ou que tenham questões judiciais e/ou administrativas, pendentes de julgamento de mérito em face do Ente contratante".

"Cláusula 16.5: Nos termos do art. 11, incisos I, II, III e IV do Decreto Municipal nº 4.188, de 03 de dezembro de 2019, fica impedida, de modo sumário, o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE COLINA

FORO DE COLINA

VARA ÚNICA

Rua Nestor Silveira Guimarães, 45, ., Cecap - CEP 14770-000, Fone: (17) 3341-1058, Colina-SP - E-mail: colina@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

credenciamento de entidade que tenha incidido em hipóteses expressas de desqualificação vigente e/ou que tenham questões judiciais pendentes de julgamento de mérito em face do Ente contratante".

Vê-se que o edital publicado contou com a ciência de todos os interessados, não tendo o impetrante comprovado a apresentação de impugnação, no prazo de 03 (três) dias úteis, conseqüentemente, anuiu, assim como os demais participantes, aos termos do instrumento convocatório.

Importa destacar que, conforme bem ressaltado pelo Ministério Público, tais previsões estão diretamente ligadas à tutela da moralidade e da eficiência administrativas, com adoção de critérios preventivos destinados à resguardarem o interesse público e a adequada prestação dos serviços.

Não há aqui um direito líquido e certo de credenciamento e participação garantido à parte impetrante, sujeitando-se ao interesse público e à discricionariedade da Administração Pública. Ademais, porque aos atos administrativos é conferida presunção de legalidade e legitimidade.

A ação civil pública que tramita contra o impetrante apura fatos de acentuada gravidade, os quais foram reportados pelo Tribunal de Contas do Estado e pelo Município de Colina, no qual estão sendo garantidos o contraditório e a ampla defesa, com dilação probatória. Portanto, não se mostra razoável admitir que, antes mesmo de provar que não praticou os graves atos, seja-lhe entregue novamente a gestão dos serviços públicos de saúde do Município, com risco de reiteração dos comportamentos lesivos ao interesse público.

De igual forma, não foram trazidos elementos comprobatórios sobre a inabilitação dos demais participantes, tampouco a comprovação de interposição de recurso, no prazo de 03 (três) dias úteis, não apreciado pela Comissão Especial de Seleção, também no prazo de 03 (três) dias úteis, o que impossibilita a concessão do pedido liminar.

Em razão do exposto, não preenchidos os requisitos previstos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

2. Notifiquem-se as autoridades coatoras para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, inciso I, do mesmo dispositivo legal). Cientifique-se o órgão de representação judicial dos impetrados, via portal.

3. Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público e tornem conclusos.

Int.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE COLINA

FORO DE COLINA

VARA ÚNICA

Rua Nestor Silveira Guimarães, 45, ., Cecap - CEP 14770-000, Fone: (17)

3341-1058, Colina-SP - E-mail: colina@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Colina, 11 de fevereiro de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 12/02/2026

Certidão de publicação 53276

Intimação

Número do processo: 1000067-02.2026.8.26.0142

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Órgão: Foro de Colina - Vara Única

Tipo de documento: Intimação

Disponibilizado em: 12/02/2026

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Destinatário(a): INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS HUMANIZA

Advogado(a): GUSTAVO CAVALCANTE ZILLI - OAB SP - 481612

Teor da Comunicação

Processo 1000067-02.2026.8.26.0142 - Mandado de Segurança Cível - Licitações - Instituto de Estudos e Pesquisas Humaniza - 1. Trata-se de "mandado de segurança", impetrado por INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS HUMANIZA contra atos praticados por Rubens Pereira da Silva Júnior (Secretário Municipal de Governo do Município de Colina/SP) e Danilo Henrique Nunes (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos do Município de Colina/SP), ambos membros da Comissão Especial de Seleção constituída para o Chamamento Público nº 008/2025., Prefeito Municipal de Colina/SP. Em inicial, aduz o impetrante que, em manifesta violação às regras do próprio edital, do Decreto Municipal nº 4.188/2019, da Lei de Licitações e da Constituição Federal, foi impedido seu credenciamento e participação no certame, sem abertura de oportunidade para interposição de recurso administrativo, sob fundamento de existência de ação judicial pendente de julgamento de mérito em face do ente municipal. Alegou que é entidade privada, sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social de Saúde, especialmente nas áreas de urgência e emergência. Informou que manifestou seu interesse em participar do Chamamento Público nº 008/2025, com objetivo de seleção de Organização Social para o gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde na Unidade de Pronto Atendimento Municipal e no SAMU 192, incluindo as atividades previstas no edital. Asseverou que compareceu na sessão de abertura do Chamamento Público, no dia 30 de janeiro de 2026, com todos os documentos, mas seu credenciamento foi impedido, após acolhimento de impugnação de entidade concorrente, sob o argumento de processo em trâmite contra o impetrante, com fundamento nas cláusulas 10.3.1, alínea "d", e 16.5 do edital. Sustentou que o Decreto Municipal nº 4.188/2019 assegura o recurso administrativo, o que lhe foi negado. Defendeu a existência de ato administrativo abusivo, desproporcional e desprovido de amparo jurídico, o que impõe a intervenção do Poder Judiciário. Requer, em caráter liminar, que seja determinada a suspensão do prosseguimento do Chamamento Público nº 008/2025, para obstar qualquer ato tendente à homologação da contratação ou à celebração do respectivo contrato de gestão, determinando-se a paralisação do certame no estado em que se encontra, até que seja apreciado integralmente o mérito do presente mandado de segurança (f. 01-17). Juntou documentos (f. 18-171). O Ministério Público se manifestou pela não concessão da liminar pretendida (f. 176-177). O mandado de segurança é ação constitucional destinada a amparar direito líquido e certo, violado em razão de ilegalidade ou abuso de poder. Por sua vez, a concessão de liminar em mandado de segurança tem como pressupostos os fundamentos relevantes da impetração (fumus boni iuris) e a possibilidade de que o ato atacado, antes do julgamento da lide, resulte na ineficácia da medida judicial (periculum in mora). Dispõe a Lei nº 12.016/09: Art. 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: [...] III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Em análise ao conjunto probatório apresentado pelo impetrante, nos limites da cognição que o momento processual confere, entendo ausente a probabilidade do direito alegado, uma vez que não colacionados elementos probatórios que indiquem irregularidades no Chamamento Público nº 008/2025. Além disso, não há

evidências de que os atos impugnados resultarão em ineficácia da ordem judicial, pois, em caso de irregularidades no procedimento de licitação, afigura-se possível a anulação dos atos praticados. Deveras, o impetrante não logrou demonstrar, de plano, a presença de base jurídica idônea que albergue o suscitado direito ao credenciamento/habilitação e participação no Chamamento Público nº 008/2025. Ao revés, há impedimentos previstos expressamente na legislação administrativa e no edital (f. 78-132), precisamente, nas cláusulas 10.3.1, alínea "d", e 16.5, que dispõem: "Cláusula 10.3.1, alínea 'd': Nos termos do art. 11, incisos I, II, III e IV do Decreto Municipal nº 4.188, de 03 de dezembro de 2019, fica impedida, de modo sumário, a HABILITAÇÃO de entidade que tenha incidido em hipóteses expressas de desqualificação vigente e/ou que tenham questões judiciais e/ou administrativas, pendentes de julgamento de mérito em face do Ente contratante". "Cláusula 16.5: Nos termos do art. 11, incisos I, II, III e IV do Decreto Municipal nº 4.188, de 03 de dezembro de 2019, fica impedida, de modo sumário, o credenciamento de entidade que tenha incidido em hipóteses expressas de desqualificação vigente e/ou que tenham questões judiciais pendentes de julgamento de mérito em face do Ente contratante". Vê-se que o edital publicado contou com a ciência de todos os interessados, não tendo o impetrante comprovado a apresentação de impugnação, no prazo de 03 (três) dias úteis, conseqüentemente, anuiu, assim como os demais participantes, aos termos do instrumento convocatório. Importa destacar que, conforme bem ressaltado pelo Ministério Público, tais previsões estão diretamente ligadas à tutela da moralidade e da eficiência administrativas, com adoção de critérios preventivos destinados à resguardarem o interesse público e a adequada prestação dos serviços. Não há aqui um direito líquido e certo de credenciamento e participação garantido à parte impetrante, sujeitando-se ao interesse público e à discricionariedade da Administração Pública. Ademais, porque aos atos administrativos é conferida presunção de legalidade e legitimidade. A ação civil pública que tramita contra o impetrante apura fatos de acentuada gravidade, os quais foram reportados pelo Tribunal de Contas do Estado e pelo Município de Colina, no qual estão sendo garantidos o contraditório e a ampla defesa, com dilação probatória. Portanto, não se mostra razoável admitir que, antes mesmo de provar que não praticou os graves atos, seja-lhe entregue novamente a gestão dos serviços públicos de saúde do Município, com risco de reiteração dos comportamentos lesivos ao interesse público. De igual forma, não foram trazidos elementos comprobatórios sobre a inabilitação dos demais participantes, tampouco a comprovação de interposição de recurso, no prazo de 03 (três) dias úteis, não apreciado pela Comissão Especial de Seleção, também no prazo de 03 (três) dias úteis, o que impossibilita a concessão do pedido liminar. Em razão do exposto, não preenchidos os requisitos previstos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, INDEFIRO a liminar pleiteada. 2. Notifiquem-se as autoridades coatoras para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, inciso I, do mesmo dispositivo legal). Cientifique-se o órgão de representação judicial dos impetrados, via portal. 3. Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público e tornem conclusos. Int. - ADV: GUSTAVO CAVALCANTE ZILLI (OAB 481612/SP)

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/QJDEM7aXZ8Gs2zdIrTVz1Xb6oWe2dL/certidao>
Código da certidão: QJDEM7aXZ8Gs2zdIrTVz1Xb6oWe2dL